

## **INSTRUÇÃO N.º 005/CMC/12-18**

# **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELAS SOCIEDADES GESTORAS DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO**

Considerando que as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo são obrigadas a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um conjunto de informações periódicas, necessárias para assegurar um melhor acompanhamento das suas actividades, nos termos definidos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC) e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC;

Havendo a necessidade das Sociedades Gestoras de OIC submeterem periodicamente à CMC os respectivos balancetes mensais, de modo a garantir um acompanhamento contínuo e eficiente das actividades por si desenvolvidas, em especial, quanto ao cumprimento do princípio da segregação patrimonial a que as mesmas estão sujeitas em relação aos fundos sob gestão; ao cumprimento do limite de capitais próprios mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC; e à observância da proibição de contrair empréstimos e conceder créditos por conta própria, nos

termos da alínea a) do artigo 59.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC;

Tendo em vista a protecção dos interesses legítimos dos participantes dos fundos sob gestão das Sociedades Gestoras de OIC, torna-se necessário actualizar a Instrução n.º 009/CMC/09-17, de 5 de Setembro, sobre a Prestação de Informação pelas Sociedades Gestoras de OIC.

Ao abrigo do disposto nas alíneas p) e jj) do artigo 182.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, bem como na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugados com a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. As Sociedades Gestoras de OIC devem enviar à CMC, em formato físico, para o endereço sede da CMC e em formato *Portable Document Format* (PDF), por via do Sistema Informático de Supervisão e Fiscalização (SISF) da CMC, através do *link*: <https://extranet.cmc.gv.ao>, as seguintes informações:
  - a) Os balancetes mensais, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis a contar da data do fim do mês a que se reporta;
  - b) Os relatórios e contas semestrais, no prazo máximo de 2 (dois) meses contados desde a data do termo do exercício do semestre, certificados por auditor externo registado na CMC, contendo:
    - i. Os balancetes;
    - ii. O balanço patrimonial;
    - iii. A demonstração de resultados;
    - iv. A informação detalhada da carteira dos OIC por si geridos; e
    - v. As actividades desenvolvidas no semestre.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

- c) Os relatórios e contas anuais, no prazo máximo de 4 (quatro) meses contados desde a data do termo do exercício anterior, devendo conter as notas explicativas das variações ocorridas e consideradas relevantes;
  - d) A intenção de renúncia à gestão do OIC, no prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data prevista para a renúncia;
  - e) A utilização das técnicas e instrumentos de gestão, incluindo o tipo de instrumentos derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transmissão de instrumentos derivados por cada OIC, prevista nos termos do n.º 4 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da utilização;
  - f) As informações sobre empréstimos e reportes, até ao terceiro dia útil subsequente ao final de cada trimestre, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 127.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC;
  - g) As deliberações aprovadas nas Assembleias de Participantes, fazendo-se acompanhar dos documentos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 90.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, até ao quinto dia a contar da data da realização da Assembleia.
2. A cópia da Acta da Assembleia, referida na alínea c) do n.º 4 do artigo 90.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, deve ser previamente autenticada.

34

3. Sem prejuízo do formato PDF, as informações previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 devem ser enviadas em formato *Comma-Separated Values* (CSV).
4. Os saldos a crédito e a débito devem conter os respectivos sinais, conforme seja positivo ou negativo.
5. Os ficheiros enviados pelas Sociedades Gestoras de OIC devem obedecer o limite máximo de 250 *megabits* (Mb), de forma a facilitar os procedimentos de recepção e tratamento da informação.
6. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
7. É revogada a Instrução n.º 009/CMC/09-17, de 5 de Setembro, sobre a Prestação de Informação pelas Sociedades Gestoras de OIC.
8. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
9. A presente Instrução entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2019.

**COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2018.

**O Presidente**



**Mário Gavião**